



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

**LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2021.  
DE 20 DE DEZEMBRO 2021**

*Altera a Lei Complementar nº 006, de 03 de novembro de 2021, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionou e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O inciso II do § 2º do art. 152 da Lei Complementar nº 006, de 03 de novembro 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.152.....

§ 2º .....

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

.....” (NR)

**Art. 2º.** O item 11 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 006 de 03 de novembro 2021, que faz parte do artigo 144, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS**

“11 – .....

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeito a partir sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Barra dos Coqueiros, 20 de dezembro de 2021.

**ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO**  
**PREFEITO**